

“Refugiados LGBTI”: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos

*Isadora Lins França**
*Maria Paula Oliveira***

Introdução

Desde 2002, agências internacionais têm reconhecido o status de refugiado a solicitantes que o fazem com base na sua orientação sexual e identidade de gênero. A categoria “refugiados LGBTI” (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexo¹) tem sido utilizada para denominar solicitantes nessas bases, a partir da articulação entre dois campos de direitos, os relacionados ao refúgio e os relacionados a gênero e sexualidade. Neste artigo², reconstituímos em linhas gerais a recente emergência da categoria “refugiados LGBTI” no contexto internacional de direitos, permitindo delinear um campo discursivo em que gênero e sexualidade entrecruzam-se com a noção de “refugiados”, encontrando paradas provisórias na nomeação de novos sujeitos de direitos. Tal reconstituição se dará a partir da análise da articulação entre os principais instrumentos de construção do refúgio no campo dos direitos, definindo o estatuto legal do refúgio e sua releitura de acordo com desenvolvimentos recentes no campo dos direitos sexuais. O cenário também será composto da análise de documentos tais como guias e diretrizes publicados no âmbito do universo institucional do refúgio, particularmente da Agência da ONU para Refugiados (UNHCR), tematizando orientação sexual e identidades de gênero. Ao final, exploramos alguns indicativos de como tais documentos se localizam no contexto brasileiro relacionado ao refúgio com base em orientação sexual e identidade de gênero.

Vale ressaltar que tratamos “refugiado” como categoria que emerge no momento histórico do pós-Segunda Guerra enquanto “categoria social específica e problema legal de dimensões globais” (MALKKI, 1995: 498). Hoje, ela protagoniza uma trama de documentos que reúne enunciados normativos referentes a leis, convenções, guias, diretrizes, evocados nas falas de agentes institucionais ou das próprias pessoas que são reconhecidas como refugiados.

**Professora do Departamento de Antropologia – IFCH/Unicamp e pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp.*

***Graduanda do curso de Ciências Sociais – IFCH/Unicamp.*

De modo a perceber as articulações políticas que colocam tais enunciados em movimento, nos inspiramos em pesquisas antropológicas que têm tomado documentos como agentes no que tange à constituição de direitos e sujeitos (AGUIÃO, 2014; LOWENKRON; FERREIRA, 2014; VIANNA, 2014). Seguimos as potencialidades apontadas por Adriana Vianna (2014), ao qualificar documentos como peças etnográficas, “construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação na qual fazem parte (...) quanto por aquilo que conscientemente sedimentam” (VIANNA, 2014: 47). Consideramos importante entender a produção, circulação e usos que os documentos ensejam, bem como a dimensão processual da sua trajetória, capaz de revelar transformações e sentidos para além dos papéis.

No cenário da discussão sobre refúgio, os documentos ganham importância especial: no caso do Brasil, o protocolo que atesta a solicitação do refúgio recebida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é ao mesmo tempo garantia para o usufruto de direitos no país e evidência da posição de estrangeiro. Enquanto o papel e o número ali inscrito serve à identificação do solicitante de refúgio, as queixas de que o número muitas vezes não se encaixa em sistemas informatizados feitos para documentos de registro geral no Brasil não são poucas. A noção de “artefato documental” (LOWENKRON; FERREIRA, 2014) envolve certamente essa dimensão da materialidade dos documentos, dos sistemas por que circulam, dos números que carregam. Antes do protocolo, porém, é necessário que um processo caracterizado pela produção de outros documentos ateste a solicitação do refúgio, que será analisado, por sua vez, a partir de artefatos documentais produzidos num plano diferente do cotidiano dos refugiados, que passa por articulações diversas em espaços nacionais e transnacionais. É a essa trama que nos referimos neste artigo, buscando compreender os contextos políticos que sugere.

“Refugiados” e “refugiados LGBTI”: a emergência de categorias no campo internacional

O marco legal do entendimento mais atual sobre a categoria de refugiados no campo do direito é a assinatura da Convenção de Genebra, de 1951. O parágrafo mais conhecido da Convenção de 1951 diz que o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (UN, Convenção de 1951).

Outro marco legal é o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, concluído em Nova York, ampliando o alcance da convenção original, que estabelecia limites regionais e temporais para o reconhecimento de refugiados relacionados ao pós-guerra europeu. O Protocolo de 1967 também recomenda a cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas na figura do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), entidade da ONU com sedes locais. O Protocolo de 1967 foi reconhecido em plena ditadura militar no Brasil, durante o governo do presidente Emílio Médici, entrando em vigor na data de 07 de abril de 1972. O texto do Protocolo de 1967, nos seus parágrafos iniciais, justifica sua necessidade: “Considerando que surgiram novas categorias de refugiados desde que a Convenção foi adotada e que, por isso, os citados refugiados não podem beneficiar-se da Convenção” (UN, Protocolo de 1967). O trecho é significativo na ênfase ao surgimento de *novas categorias de refugiados* desde a Convenção de 1951, o que expressa muito claramente como “refugiados” denomina uma categoria construída de modo processual e, assim, aberta a transformações como figura jurídica.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são amplamente reconhecidos, ratificados por mais de 140 países. Ao ratificar tais documentos, os países reconhecem também o papel designado à ACNUR (Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados), que deve “promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e supervisionar sua aplicação”, estabelecendo parte da rede institucional em torno dos “refugiados”.

O modo como esses diferentes documentos são incorporados nas políticas de refúgio passa também por contextos e articulações regionais e nacionais, que definem a particularidade de aplicação de amplos instrumentos internacionais, num processo de produção de uma trama de documentos que se adensa a partir de determinados nós³. De modo mais geral, contudo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 seguem sendo a base mais ampla à qual se referem outras normas e diretrizes relacionadas a gênero e a sexualidade e a mulheres e “LGBTI”. Vale enfatizar aqui que documentos como notas, guias, diretrizes, protocolos e convenções são mais do que produção de conteúdo sobre determinados assuntos: são, antes, instrumentos de trabalho, no sentido em que orientam a formulação de políticas relacionadas ao refúgio em diferentes âmbitos, bem como a prática cotidiana de avaliação das solicitações de reconhecimento do *status* de refugiado.

No que concerne a gênero e sexualidade, uma rápida análise desse percurso a partir dos documentos circulando na esfera internacional possibilita perceber como há um movimento de especificação de categorias e sujeitos de direitos, passando de um primeiro momento, em que homossexuais e mulheres são abordados no mesmo documento como passíveis de sofrer perseguição relacionada a gênero (“*gender-related*”, no original), a um segundo momento, em que acompanhamos uma dissociação dessas categorias e sujeitos e a

emergência de categorias como orientação sexual e identidade de gênero e do termo “LGBTI”, num movimento de autonomização da sexualidade. Esses dois momentos são separados por nove anos, entre o primeiro documento, em 2000, e a diretriz atual, de 2009, percurso que brevemente reconstituiremos a seguir.

De acordo com George Haines (2001)⁴, em 1985, o Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados chamou os Estados nacionais a reconhecer as solicitações de mulheres refugiadas que são vítimas de violência e perseguição com base na Convenção de 1951. Em outubro de 1995, seguindo uma leitura de que os Direitos Humanos são também direitos de mulheres, o mesmo Comitê recomendou esforços para o desenvolvimento e implementação de critérios e diretrizes internas que pudessem responder a perseguição especificamente direcionada a mulheres no contexto da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, incluindo perseguição por violência sexual e relacionada a gênero (“*gender-related*”, no original). Nesse contexto, guias e diretrizes relacionados particularmente a mulheres datados de 1991 e 1995 constituíram-se como referência ao debate⁵.

Este também é o contexto que gerou o primeiro documento/diretriz a mencionar explicitamente a categoria “homossexuais” no âmbito do ACNUR, o “*Position Paper on Gender-Related Persecution*”, de 2000. O documento explica que a categoria “*Gender-related persecution*” é o termo utilizado na lei internacional para denominar uma série de possíveis queixas, envolvendo “atos de violência sexual, violência familiar, planejamento familiar forçado, mutilação genital feminina, punição pela transgressão de regulações sociais, e homossexualidade” (tradução livre). A sentença que refere diretamente à homossexualidade é a seguinte: “em certo número de países, homossexuais são sujeitos a penalidades criminais severas e/ou extrema hostilidade pública e discriminação pela sua orientação sexual. Quando tal punição é excessiva, pode levar à perseguição”. No decorrer do texto, as referências à sexualidade remetem, porém, exclusivamente, à violência contra mulheres.

Esse documento, ainda, traz definições de gênero e sexo que as restringe a homens e mulheres e reforça a oposição entre sexo e gênero, afirmando que “gênero refere à relação entre mulheres e homens com base em papéis definidos socialmente como assignados a um sexo ou outro, enquanto sexo é uma categoria biológica” (tradução livre). Cabe notar também que tais definições excluem travestis, transexuais e intersexo da leitura sobre perseguição relacionada a gênero. Chamamos a atenção para tais aspectos com o intuito de sublinhar não apenas a especificação de categorias e sujeitos na articulação entre refúgio e direitos de mulheres/sexuais, mas também o fato de que tais documentos também instituem entendimentos particulares sobre gênero e sexualidade no universo do refúgio e que também vão se transformando em diálogo com o campo dos direitos sexuais e reprodutivos.

As sequências referentes à categoria de “*gender-related persecution*” foram mantidas com pequenas alterações nas “Diretrizes sobre proteção internacional 1 e 2, com foco em “perseguição baseada no gênero” e “pertencimento a um grupo social específico”, respectivamente (UNHCR, 2002a; 2002b). As diretrizes têm caráter mais operativo que o “*position paper*” e efetivamente estabelecem pela primeira vez as normas para proteção internacional para mulheres e homossexuais, transexuais e travestis com base no entendimento de que tais pessoas poderiam adequar-se à categoria de “grupo social específico”⁶, tal como definido na Convenção de 1951 como base para o refúgio. Nos documentos de 2002, afirma-se que as solicitações com base no gênero comumente incluem “atos de violência sexual, violência doméstica/familiar, coerção para planejamento familiar, mutilação genital feminina, punição por transgressão de regulações sociais, e discriminação contra homossexuais” (UNHCR, 2002a: 2). Embora as diretrizes representem um primeiro esforço de qualificar as possibilidades de entendimento de gênero e sexualidade como base para solicitações de refúgio, especialmente no que concerne à discussão sobre diferentes formas de violência, a abordagem em relação a gênero e sexualidade ainda se dá num plano bastante geral.

Apenas recentemente a categoria “refugiados LGBTI” emerge de forma mais clara em documentos do ACNUR. Um marco importante são os Princípios de Yogiakarta, um guia para a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, formulado por 16 especialistas em Direitos Humanos reunidos na Indonésia, em 2006, a pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Publicado nas seis línguas oficiais da ONU, o documento apresenta, no seu princípio 23, o “direito de buscar e de desfrutar de asilo⁷ em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero”⁸. Os princípios de Yogiakarta redefinem, assim, em termos de orientação sexual e identidade de gênero, aspectos centrais à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, operando traduções entre campos de direitos envolvendo direitos internacionais e de refugiados, direitos humanos e direitos sexuais⁹. Desde 2007, referências relacionadas à diversidade sexual e de gênero passaram a povoar documentos do ACNUR em diversas instâncias.

Dessa maneira, lidamos aqui com articulações contextuais que se desenrolam mobilizando diferentes arenas de construção política. Os guias técnicos e diretrizes referentes aos pedidos de refúgio justificados por diversidade sexual e de gênero¹⁰, por exemplo, são publicados a partir dos Princípios de Yogiakarta. O primeiro documento a considerar exclusivamente os casos relacionados a diversidade sexual e de gênero é o “Nota de Orientação sobre Solicitações de refúgio relativas à Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (UNHCR, 2008), baseado amplamente em Yogiakarta nas suas definições sobre orientação sexual e identidade de gênero.

A Nota de Orientação de 2008 trata de orientação sexual e identidade de gênero de modo mais adensado, o que se justifica, segundo o texto, pelo fato de que “apenas nos últimos anos um crescente número de solicitação de refúgio tem sido feitas por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, e transgênero (“LGBT”)” (UNHCR, 2008). Observamos também neste documento a passagem da categoria genérica “homossexuais” em referência à orientação sexual, presente no documento de 2002, para a categoria mais frequente do movimento social, LGBT, incluindo também “pessoas transgênero”¹¹. A diferença entre “gênero” (indicando mais amplamente questões relacionadas a feminilidade e masculinidade e às relações assimétricas entre homens e mulheres) e “identidade de gênero” (indicando a possibilidade de identificação com outro sexo diferente daquele com que o sujeito foi assignado ao nascer) só apareceria, porém, no documento “Guia Básico 2: Trabalhando com Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersex em Deslocamento Forçado” (UNHCR, 2011b), publicado em 2011 e traduzido em 2014 para o português pelo ACNUR no Brasil.

A referida Nota traz no texto também a informação de que suplementa as diretrizes de 2002. Embora a análise detida da Nota fuja ao escopo deste trabalho, vale ressaltar que o documento assenta os direitos sexuais no território dos direitos humanos e especifica o modo pelo qual a perseguição e violações de direitos relacionados a gênero e a sexualidade podem se dar em diferentes contextos nacionais, articulando a leitura de LGBT como “grupo social específico” no marco da Convenção de 1951.

Atualmente, as “Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09 - solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero no contexto do artigo 1a(2) da convenção de 1951 e/ou protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados” (UNHCR, 2012) substituem os documentos anteriores, adotando a categoria “LGBTI”, com a inclusão de “intersexo” na sigla. Trata-se de documento elaborado já no contexto de aprovação da resolução de 2011 no Conselho de Direitos Humanos da ONU, que expressou “grave preocupação” com a violência e a discriminação relacionada a orientação sexual e identidade de gênero.

As “Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09” enfatizam a subnotificação de casos relacionados a orientação sexual e identidade de gênero na proteção a refugiados e indica a necessidade de particular sensibilidade dos profissionais nesse sentido, incluindo sexualidade no rol de marcadores que devem ser particularmente observados durante os processos relacionados ao refúgio. Como tratamos aqui de um sujeito múltiplo, indicado pelo acrônimo “LGBTI”, uma das preocupações do documento é fornecer definições sobre as identidades sexuais e de gênero, ao mesmo tempo em que se recomenda cautela e a não-aplicação inflexível das categorias a todos os casos.

Parte importante do documento é dedicada à especificação das diferentes formas de violência a justificar um “fundado temor de perseguição”, definindo os modos de perseguição sofridos por LGBTI que enquadrar-se-iam em violações

dos direitos humanos dessa população (referem-se a essa passagem os itens “perseguição”; “leis criminalizando relações entre pessoas do mesmo sexo”; “dissimulação da orientação sexual e/ou da identidade de gênero”; “agentes de perseguição”). Na sequência, o documento relê as possibilidades da aplicação das razões da Convenção de 1951 para o estabelecimento de refúgio com base no fundado temor de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico e opinião política, de forma a estabelecer e exemplificar possíveis cruzamentos nesse sentido: por exemplo, “ativistas e defensores de direitos humanos LGBTI (ou pessoas percebidas como ativistas/defensores) podem vir a solicitar refúgio com base na opinião política ou religião se, por exemplo, o ativismo promovido por eles for visto como uma manifestação contrária às visões e/ou práticas políticas e religiosas dominantes” (UNHCR, 2012, s/p).

O capítulo sobre “pertencimento a um grupo social específico” é singularmente importante, pois aborda a base pela qual orientação sexual e identidade de gênero vêm sendo articuladas no sentido de estabelecer LGBTI e mulheres como “grupo social específico” diante de situações de violações de direitos no marco da Convenção de 1951. O entendimento é o de que o pertencimento a tais categorias justifica a solicitação de refúgio quando se trata de contextos em que tais grupos têm sistematicamente seus direitos violados e os solicitantes de refúgio se enquadram como vítimas potenciais dessas violações. Neste item, há uma tentativa de articulação entre a atribuição de estabilidade a identidades sexuais, suficiente para que o solicitante de refúgio seja reconhecido a partir da categoria internacional LGBTI dentro dos enquadramentos mais fixos das categorias jurídicas, e ao mesmo tempo a afirmação de um quadro mais flexível, suficiente para que diferentes trajetórias relacionadas a identidades sexuais possam ser reconhecidas como válidas para o refúgio. O resultado é um tanto desajeitado, na medida em que o texto afirma que “a orientação sexual e/ou identidade de gênero são consideradas características inatas ou imutáveis” e “quando a identidade do solicitante ainda estiver em desenvolvimento, ele pode descrever a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero como sendo algo fluido ou expressar confusão e incertezas sobre sua própria sexualidade e/ou identidade” (UNHCR, 2012, s/p).

A tensão entre a necessidade de estabelecimento de categorias claras e a manutenção de certa fluidez característica ao modo como as identidades sexuais são vividas cotidianamente acompanha boa parte do documento e expressa nesse sentido a tensão mais geral que marca a produção de narrativas coerentes relacionadas ao refúgio, de modo que seja possível o reconhecimento das trajetórias e situações particulares dos sujeitos diante das categorias de reconhecimento do *status* de refugiado postuladas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Se o texto da nota permite que a figura do refúgio seja aplicada a “LGBTI”, também permite algumas brechas no sentido de que trajetórias individuais podem ser reconstituídas de modo a se

adequar às categorias jurídicas, deixando certa margem de ação aos sujeitos. Tal expediente se verifica claramente quando o documento afirma que não necessariamente “refugiados LGBTI” têm de ter tido apenas relações sexuais com pessoas do mesmo sexo ou necessariamente devam ter exercido sua sexualidade de modo visível.

Um último ponto a ser destacado diz respeito às questões procedimentais relacionadas às solicitações de refúgio nessa base, enfatizando a importância de que as entrevistas sejam o principal meio de comprovação e excluindo a possibilidade de qualquer comprovação médica, com exceção das relacionadas a transformações corporais e identidade de gênero¹². O documento define como “áreas de utilidade” na entrevista os seguintes pontos, a serem explorados com o solicitante de refúgio: “autoidentificação”; “infância”; “autopercepção”; “identidade de gênero”; “não conformidade (em relação a normas sociais)”; “relações familiares”. Os itens “credibilidade e determinação da orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante” e “questões de prova” são destinados a guiar a análise das entrevistas, embora haja a advertência de que “não existe uma fórmula de perguntas a serem feitas e não existe um conjunto de respostas corretas”.

A inexistência de um padrão explícito para as entrevistas por um lado possibilita o acolhimento de diferentes trajetórias, mas por outro também define a interação durante a entrevista como território central para a produção de uma narrativa e apresentação de si, que, se bem-sucedida, é passível de justificar o reconhecimento do estatuto do refúgio. Essa zona cinzenta tem sido apontada por pesquisadores como uma zona em que, embora não atuem padrões explícitos de comprovação da sexualidade, vigoram pressupostos a respeito de uma narrativa convincente em termos de gênero e sexualidade (OLIVA, 2012; JANSEN; SPIJKERBOER, 2011; SPIJKERBOER, 2013; KOBELINSKY, 2013; BENNETT, 2014; FASSIN; SALCEDO, 2015). A existência dessa narrativa esperada pelos entrevistadores, ainda que não-declarada ou pouco refletida por eles, ocasionaria não apenas grande ansiedade entre os refugiados em relação à adequação de gestos, histórias e comportamentos, como também um grande número de não-aprovação de solicitações de refúgio derivado de performances consideradas pouco convincentes no que concerne aos solicitantes. Haveria aqui um tênue equilíbrio a ser atingido pelos solicitantes de refúgio com base em orientação sexual e identidade de gênero, de modo que permaneçam no território um tanto nebuloso da correspondência às expectativas dos entrevistadores. No Brasil, não temos estudos que possam verificar a aplicação das orientações presentes nas notas e guias de trabalho publicados no âmbito do ACNUR, o que não nos permitiria estender o mesmo tipo de análise.

Este documento, bem como outros localizados num primeiro mapeamento¹³, mobiliza um amplo campo de saberes, que inclui a circulação internacional de noções a respeito de gênero e sexualidade. As entidades que são referência para

o conteúdo da Nota nos auxiliam a compreender que saberes e atores sociais vêm sendo acionados no contexto da produção de refugiados LGBTI: aparecem como referência a ILGA (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais), o GLAAD (Aliança Gay e Lésbica contra a Difamação) e a APA (American Psychological Association). As duas primeiras entidades aparecem em menor medida, especialmente no que diz respeito ao uso da categoria LGBTI como denominador de um amplo leque de identidades e práticas e aos diagnósticos internacionais relacionados aos direitos de LGBT. A APA aparece com maior frequência, particularmente como referência para a compreensão da relação entre condutas e identidades sexuais, dos efeitos subjetivos do preconceito e discriminação contra LGBT e do processo de “aceitação” da orientação sexual e identidade de gênero. A última referência mais presente são os já citados Princípios de Yogiakarta.

Refúgio e sexualidade no Brasil

Diretrizes como essas permitem a concessão do refúgio com base em orientação sexual e identidade de gênero nos diferentes países que reconhecem a Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Outra peça da engrenagem jurídica que permite tais movimentos acontece no âmbito da atuação dos Estados nacionais e pelo modo como incorporam diretrizes e documentos internacionais, que abordaremos a seguir no caso brasileiro.

Apesar de o Brasil ser signatário da Convenção de 1951, e ter reconhecido o protocolo de 1967 que entra em vigor a partir de 1972, somente na década de 1990, durante o governo Fernando Henrique Cardoso é que se institucionaliza a lei sobre refúgio brasileira, a lei nº 9474/97. De acordo com Júlia B. Moreira (2012)¹⁴, esse período foi marcado pela construção de uma nova ordem internacional e a emergência de novos temas, como os direitos humanos e as migrações internacionais. Isso se evidencia na análise da política externa brasileira naquele momento, com participação em foros multilaterais em prol de temas globais e atuação marcante em prol dos direitos humanos. Já na política interna, houve a adoção, em 1996, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e a criação, no ano seguinte, da Secretaria de Direitos Humanos, com forte envolvimento da sociedade civil. Atores estatais e não estatais impulsionaram o processo para a criação da lei do refúgio, principalmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Entretanto, quem elabora a lei efetivamente são as autoridades brasileiras junto com a sociedade civil¹⁵.

Entre outras determinações, a lei estabelece criação do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, primeiro órgão da América do Sul a ter natureza tripartite, ou seja, composto por representantes da sociedade civil, governo e comunidade internacional. Cabe ao CONARE julgar pedidos de refúgio e também a cessação desses, além de “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia

da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados” e de estabelecer instruções normativas para a implementação da legislação (BRASIL, 2010). Porém, vale ressaltar que o processo de integração local, bem como a assistência necessária, fica a cargo da sociedade civil.

A lei brasileira sobre refúgio não menciona orientação sexual ou identidade de gênero, não existindo regulações específicas relacionadas ao tema no que concerne à concessão do *status* de refugiado no Brasil¹⁶. Por outro lado, já há doutrina no país, de acordo com Oliva (2012), que destaca o posicionamento favorável do CONARE¹⁷ ao “reconhecimento do direito de refúgio das minorias sexuais”, consonante com tendências internacionais “em matéria de proteção de grupos sociais, em especial aos ‘grupos de risco’ ou ‘vulneráveis’” (OLIVA, 2012: 20). Tal posicionamento diz respeito ao comentário do reconhecimento por parte do CONARE, em 2002, do *status* de refugiados a um “casal homossexual” colombiano que havia sofrido agressões e ameaças por parte de grupos armados que tinham como alvo “pessoas consideradas nocivas à sociedade, como prostitutas, viciados em drogas, ladrões, menores abandonados e homossexuais” (LEÃO, 2007: 38)¹⁸.

Na área da antropologia, Angela Facundo Navia (2014) descreve o caso de Juan Felipe, também colombiano, cuja solicitação do *status* de refugiado foi reconhecida a partir da afirmação da sua orientação sexual. Recentemente, o ACNUR lançou em seu boletim de imprensa uma reportagem narrando as trajetórias de Neda, iraniana; Ali, paquistanês; e Ikenna, nigeriano, todos residentes na cidade de São Paulo e com *status* de refugiados reconhecido com base na orientação sexual. Embora as histórias não apresentem riqueza de detalhes, sua recente visibilidade demonstra o interesse nesse aspecto relacionado ao refúgio no contexto brasileiro. Parece-nos interessante ainda notar que, em cerca de 20 anos, o Brasil passou de país que era exclusivamente origem de solicitações de refúgio com base na sexualidade e gênero para país acolhedor de pedidos de “refugiados LGBTI”¹⁹.

Oliva ainda localiza um aumento recente das solicitações nessas bases no país, envolvendo solicitantes de refúgio colombianos e “originários de países africanos e do oriente médio” (OLIVA, 2012: 22). Segundo dados de matéria divulgada pelo ACNUR (ACNUR; LEITE, 2015), em 2015 o país tinha 18 solicitações em relação a orientação sexual e identidade de gênero reconhecidas e 23 pendentes de análise. Nesse caso, porém, um excessivo apego aos números não necessariamente nos levaria a um ancoradouro seguro: primeiro, porque os números exatos referentes aos refugiados não são disponibilizados pelas entidades competentes, tanto no que diz respeito à situação do processo como no que diz respeito ao perfil dos solicitantes; segundo, porque, no que concerne a “LGBTI”, explicitar motivos relacionados a sexualidade e gênero como base da solicitação é também uma escolha que pode ser delicada do ponto de vista do solicitante.

Considerações finais

A categoria “refugiados LGBTI” ou, mais amplamente, os direitos relacionados aos solicitantes de refúgio com base na diversidade sexual e de gênero, sugere, como vimos, um campo de desenvolvimento não apenas muito recente, mas em constante revisão no que concerne ao universo do refúgio e mesmo a um contexto de reconhecimento de sujeitos de direitos mais amplo. Neste trabalho, buscamos nos aproximar dos processos pelos quais a articulação de um conjunto de documentos produziu a possibilidade da figura do refugiado LGBTI, conjugando em termos de gênero e sexualidade os instrumentos do direito internacional no que concerne ao instituto do refúgio.

Alguns aspectos destacaram-se na análise, quais sejam: 1) a emergência da possibilidade de incorporação de gênero e sexualidade como base para solicitações de refúgio a partir dos anos 2000; 2) um gradual movimento de autonomização das questões relacionadas a identidades sexuais e identidades de gênero em relação à categoria “perseguição relacionada a gênero”, inicialmente pensada de modo a abarcar demandas em relação à homossexualidade e à violação dos direitos de mulheres; 3) a incorporação gradual das categorias utilizadas por atores relacionados ao movimento “LGBTI” de inserção mais internacional, com o deslocamento da categoria “homossexual” em direção ao “LGBTI” e à inclusão de identidades relacionadas a travestis e transexuais; 4) a circulação de saberes entre atores do movimento social e dos profissionais *psi* operando no campo das definições de categorias e sujeitos relacionadas a gênero e sexualidade e atores do campo dos direitos relacionados ao refúgio.

A trama aqui desenrolada permite perceber um pouco do processo de emergência da diversidade sexual e de gênero no marco dos direitos sobre refúgio nos últimos 10 anos, bem como das dinâmicas de especificação de sujeitos e categorias aí envolvidas. Resta investigar com maior densidade os contextos de produção dos documentos, as relações entre eles e, particularmente, seus efeitos na conformação das complexas teias relacionadas ao processo de reconhecimento do *status* de refugiado.

Notas

¹ Utilizamos neste artigo, a tradução literal do acrônimo, tal como aparece nos documentos. No Brasil, o termo corrente em referência a diversidade sexual e de gênero é o LGBT, definido como Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

² O artigo apresenta resultados preliminares da pesquisa ““Refugiados LGBTI” e democracias sexuais: categorias e deslocamentos”, coordenada por Isadora Lins França e financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Maria Paula Oliveira tem participado da pesquisa como bolsista de Iniciação Científica, com bolsa do Fundo de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão (FAPEX/Unicamp), a partir do projeto “Gênero, sexualidade e refúgio: um mapeamento da produção de documentos no universo institucional do refúgio”.

³ Na América Latina, é importante ressaltar a articulação de mais dois documentos, referentes ao contexto político local: na América Central, no marco da Guerra Fria, entre Nicarágua, Guatemala e El Salvador estima-se que houve 2 milhões de refugiados e pessoas deslocadas, na sua maioria casos difíceis de enquadramento sob a Convenção de Genebra e Protocolo de 1967. Assim, no México, em 1981, foi realizado o Colóquio sobre Asilo y la Protección Internacional de Refugiados en América Latina, sugerindo a adaptação das leis internacionais referentes ao refúgio às necessidades geradas no âmbito da crise na América Central. Outro Colóquio, dessa vez realizado em Cartagena das Índias, na Colômbia, em 1984, é palco para a Declaração de Cartagena. Seguindo as orientações do Colóquio do México, a Declaração estende a categoria de refugiado aos que tiveram seus direitos humanos violados ou tiveram de fugir em razão de grave perturbação da ordem pública. Em 1994, a Declaração de São José, na Costa Rica, reafirma Cartagena e expande um pouco mais seu campo de abrangência ao ater-se aos refugiados deslocados internamente às fronteiras dos países latino-americanos. Esse processo é retomado em 2004, diante da guerra na Colômbia, com o lançamento do Plano de Ação do México, que aponta para medidas de proteção de refugiados, inclusive com instalação de programa de reassentamento, na América Latina. Tais processos encontram-se bem descritos em Barichello (2012).

⁴ O referido paper foi encomendado pelo ACNUR como subsídio à mesa redonda sobre perseguição relacionada a gênero, no evento em comemoração aos 50 anos da Convenção de 1951. Não deixa de ser, dessa maneira, também um documento que estabelece uma narrativa a respeito do processo relacionado à inclusão de gênero como categoria nesse campo.

⁵ Os documentos são: ‘Guidelines on the Protection of Refugee Women’, July 1991; UNHCR, ‘Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response’, 1995. Houve também a realização do Symposium on Gender-Based Persecution, realizado em Genebra, em 1996 (relatado em International Journal of Refugee Law, special issue, 1997, pp. 1–251).

⁶ Um “grupo social específico” é definido como “um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum distinta do risco de perseguição, ou que são percebidas como um grupo pela sociedade. Geralmente, a característica será algo inato, imutável, ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos humanos de um indivíduo”. (UNHCR, 2002b: 3-4).

⁷ Há questões de tradução a serem consideradas. O Brasil, como outros países da América Latina, tem leis específicas para solicitação de “asilo”, condição restrita a refugiados políticos, e para a solicitação do status de “refugiado”, mais abrangente (JUBILUT, 2007). O termo em inglês “asylum” refere ao refugiado que encaminha uma solicitação de asilo. Na Espanha,

os termos “asilo” e refúgio estão relacionados no mesmo patamar. Para todos os efeitos, contudo, nesses países, trata-se apenas do estatuto legal do refúgio, com base nas já citadas Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. Assim, quando mencionamos “solicitantes de asilo”, refiro-me a refugiados que solicitam asilo com base nesse estatuto.

⁸ Ainda, o princípio faz referência a outra diretriz importante da Convenção de 1951, denominada de “non-refoulement”, considerando que “um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

⁹ Adriana Vianna (2012) define “direitos sexuais” como uma “recente invenção contemporânea”, “conjunto diverso e heterogêneo de princípios, demandas, incômodos e subjetividades políticas” (VIANNA, 2012: 228). Tal definição indica um conjunto múltiplo e relativamente instável. Isso se aplica de modo mais ou menos similar aos campos de direitos mais consolidados, também tensionados pelos “direitos sexuais” nesse cenário. Assim, tomo esses campos na sua dimensão processual, considerando também que seus limites e fronteiras são bastante borrados.

¹⁰ São o “Guia sobre pedidos de refúgio baseados na orientação sexual e identidade de gênero” (2008), substituído pela Diretriz n. 9, o “Políticas de Gênero, Idade e Diversidade – trabalhando com pessoas e comunidades por igualdade e proteção” (2011a), o “Guia Básico sobre o Trabalho com Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais no Contexto do Deslocamento Forçado” (2011b) e a “Diretriz nº 9 sobre Proteção Internacional” (2012).

¹¹ O texto da Nota descreve a opção pela categoria LGBT: “Para os propósitos desta Nota, o termo “LGBT” é preferencialmente utilizado em relação ao termo “homossexuais”, já que este último tende a invisibilizar lésbicas, não compreende pessoas bissexuais e transgênero e pode ser considerado ofensivo por muitos gays e lésbicas. Apesar do termo “gay” ou “pessoas gays” ser às vezes utilizado para descrever homens e mulheres cujas atrações físicas, românticas e emocionais duradouras são com pessoas do mesmo sexo, nesta Nota a preferência é dada ao uso do termo “gay” em referência a homens, enquanto “lésbica” é utilizado em referência a mulheres. “Bissexual” é usado para descrever uma pessoa que se atrai fisicamente, romanticamente e emocionalmente por homens e mulheres. Como não há nenhuma definição universalmente aceita de “transgênero”, nesta Nota o termo refere a homens e mulheres cujas identidades de gênero não estão alinhadas ao sexo pelo qual são designados ao nascer. Transgênero não implica nenhuma forma específica de orientação sexual e pode incluir transexuais e crossdressers. Eles podem identificar-se como female-to-male ou male-to-female, e podem ter passado ou não por cirurgias e/ou terapia hormonal” (UNHCR, 2008: 5).

¹² A recomendação vem a propósito de escândalo internacional devido ao teste de “falometria” realizado na República Tcheca de modo a avaliar solicitação de refúgio com base em orientação sexual e identidade de gênero e provocando a reprovação da ONU por ferir os Direitos Humanos de LGBTI (UNHCR, 2011c).

¹³ Além dos documentos já citados, há um artigo que subsidiou uma mesa redonda promovida pelo ACNUR em 2010 (UNHCR, 2010a), em Genebra, além das próprias conclusões da mesa-redonda (2010b). A mesa procurava responder ao que se considerava uma necessidade crescente de identificar e agir sobre brechas na proteção de “refugiados LGBTI”, reunindo 29 especialistas de 16 países. Uma busca exploratória na base de documentos online do ACNUR

encontrou 21 documentos relacionados a políticas de atuação e 44 documentos de referência contendo o termo “LGBTI” no corpo do texto, todos publicados a partir de 2010.

¹⁴ O estudo de Moreira (2012) é fundamental para a compreensão dos processos políticos que resultaram na lei nacional sobre refúgio. Os parágrafos a esse respeito baseiam-se amplamente na sua pesquisa.

¹⁵ Há a disputa entre atores não estatais, como a Cáritas, que defendiam a definição ampliada de refugiados, considerando as novas categorias de refugiados que já surgiam, como por exemplo o caso da chegada de refugiados angolanos, e as que viriam a surgir, e alguns atores estatais que eram contra a aceitação da categoria ampliada de refugiados, considerando que acarretaria num fluxo exacerbado de refugiados, causando problemas no mercado de trabalho. Contudo, há articulação entre diversas instituições, como a OAB, CNBB, CSEM, Pastoral de imigrantes, além da própria ONU e a lei é então aprovada seguindo a definição ampliada de refugiados dada pela declaração de Cartagena de 1984.

¹⁶ Outras leis nacionais, como a Lei 12/2009, da Espanha, reconhecem explicitamente orientação sexual e identidade de gênero como motivos para o refúgio. A lei brasileira, em comparação, é mais genérica no que concerne ao reconhecimento do status de refugiado, reproduzindo a definição de refugiado presente na Convenção de 1951.

¹⁷ O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, do Ministério da Justiça, tem a função de realizar entrevistas e analisar as solicitações, emitindo decisão final. Os comentários a decisões são eventualmente publicados, expondo as posições do Comitê.

¹⁸ Thiago Oliva (2012) e Joanna Silva (2015: 107) mencionam o caso em suas pesquisas na área do Direito.

¹⁹ Regina Facchini, em comunicação pessoal, relata ter entrevistado, no final dos anos 1990, para sua pesquisa de mestrado (FACCHINI, 2005), um ativista “gay” brasileiro solicitante de refúgio no Canadá com base na sua sexualidade. Uma reportagem de 2012 relata o aumento de solicitações de brasileiros no exterior, deixando entrever posições conflituosas entre diferentes atores, trazendo a significativa fala de um ativista brasileiro que diz estar reavaliando a possibilidade de dar pareceres positivos aos solicitantes nesses casos, sinalizando que eles encobrem os avanços no Brasil e concluindo que “não somos um Irã”. Fonte: GARCIA, Janaína. Cresce número de brasileiros gays no exterior que pedem asilo alegando homofobia. UOL, 04 dec 2012. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/04/cresce-numero-de-brasileiros-gays-no-exterior-que-pedem-asilo-alegando-homofobia.htm>>. Acesso 23 jul 2015.

Referências

ACNUR; LEITE, L. *Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil*.

Disponível em :

<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protexcao-no-brasil/>

Acesso em 10 mar. 2015.

AGUIÃO, S. *Fazer-se no ‘Estado’: uma etnografia sobre o processo de constituição dos ‘LGBT’ como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo*. Tese (doutorado em Ciências Sociais). Campinas: PPGCS/IFCH/UNICAMP, 2014.

- BARICHELLO, S. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-51, jun. 2012.
- BENNETT, C. M. *Sexuality and the Asylum Process: The Perspectives of Lesbians Seeking Asylum in the UK*. Tese (Filosofia do Trabalho Social e Serviço Social). Sussex: University of Sussex, jun. 2014.
- FACCHINI, R. *'Sopa de Letrinhas'?: Movimento Homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro, Brasil: Garamond Universitária, 2005.
- FASSIN, E.; SALCEDO, M. Becoming Gay? Immigration Policies and the Truth of Sexual Identity. *Archives of Sexual Behavior*, v. 44, n. 5, p. 1117–1125, 2015.
- JANSEN, S.; SPIJKERBOER, T. *Fleeing Homophobia, Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender Identity in Europe*. Amsterdam: Vrije Universiteit Amsterdam, 2011.
- JUBILUT, L. L. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007.
- KOBELINSKY, C. Ver o no ver al refugiado gay: la evaluación de las solicitudes de asilo (por motivos sexuales) en Francia. *Temas de antropología y migración*, v. 4, p. 13–29, 2013.
- LEÃO, R. Z. R. *O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil – Decisões comentadas do CONARE*. 1. ed., 2007 [s.l.: s.n.].
- LOWENKRON, L.; FERREIRA, L. Anthropological perspectives on documents. Ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 11, n. 2, p. 76–112, 2014.
- MALKKI, L. H.. Refugees and Exile: From 'Refugee Studies' to the National Order of Things. *Annual Review of Anthropology*, v. 24, n. 1, p. 493–523, 1995.
- MOREIRA, J. B. *Política em relação aos refugiados no Brasil (1947 - 2010)*. Tese (Doutorado em ciência política). Campinas: Unicamp, 2012.
- NAVIA, A. F. Êxodos e refúgios: colombianos refugiados no sul e sudeste do Brasil. Tese (doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: PPGAS/MN/UFRJ, 2014.
- OLIVA, T. *Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil*. Brasília: ACNUR-BR, 2012. P. 1–30
- SILVA, J. DE A. G. *O direito à não devolução e o reconhecimento do non-refoulement como norma Jus Cogens*. Dissertação (Direito). Florianópolis: PPGD-UFSC, 2015.
- SPIJKERBOER, T. *Fleeing Homophobia: Sexual Orientation, Gender Identity and Asylum*. 1. ed. United Kingdom: Routledge, 2013.
- UN GENERAL ASSEMBLY. *Convention Relating to the Status of Refugees*: United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, 28 jul. 1951.

Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>
Acesso em: 25 jul. 2015

UN GENERAL ASSEMBLY. *Protocol Relating to the Status of Refugees*: United Nations, Treaty Series, vol. 606, p. 267, 31 jan. 1967.

Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3ae4.html>
Acesso em: 25 jul. 2015

UN HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR Global Trends 2014*. 2015.
Disponível em: <http://unhcr.org/556725e69.html> Acesso em: 26 jul. 2015.

UN HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR Age, Gender and Diversity Policy: Working with people and communities for equality and protection*, 2011a. Disponível em:
<http://www.unhcr.org/4e7757449.html> Acesso em: 25 jul. 2015

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *Working with Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender & Intersex Persons in Forced Displacement*, 2011b.

Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/4e6073972.html>
Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *Summary Conclusions: Asylum-Seekers and Refugees Seeking Protection on Account of their Sexual Orientation and Gender Identity*. 2010a. [s.l.: s.n.].

Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4cff9a8f2.html>
Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *Summary Conclusions: Asylum-Seekers and Refugees Seeking Protection on Account of their Sexual Orientation and Gender Identity*, 2010b [s.l.: s.n.].

Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/4cff99a42.html>
Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *UNHCR's Comments on the Practice of Phallometry in the Czech Republic to Determine the Credibility of Asylum Claims based on Persecution due to Sexual Orientation*. 2011c. Czech Republic: [s.n.].

Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/4daeb07b2.html> Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *UNHCR DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 01 Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. maio 2002a.

Disponível em:
<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>
Acesso em: 7 maio. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *UNHCR Guidelines on international protection No. 2: 'membership of a particular social group' within the context of Article 1 A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*. Maio/ 2002b.

Disponível em:

<http://www.refworld.org/docid/3d36f23f4.html>

Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *UNHCR Guidance Note on Refugee Claims Relating to Sexual Orientation and Gender Identity*, 21 nov. 2008.

Disponível em:

<http://www.refworld.org/docid/48abd5660.html>

Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *Guidelines on International Protection No. 9: Claims to Refugee Status based on Sexual Orientation and/or Gender Identity within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*: HCR/GIP/12/01., 23 out. 2012.

Disponível em:

<http://www.refworld.org/docid/50348afc2.html>

Acesso em: 25 jul. 2015.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). *Princípios de Yogyakarta*. Yogyakarta: UN, 2006.

Disponível em:

http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf

Acesso em: 25 jul. 2015

VIANNA, A. Atos, sujeitos e enunciados dissonantes: algumas notas sobre a construção dos direitos sexuais. In: MISKOLCI, R.; PELÚCIO, L. (Eds.). *Discursos fora da ordem: sexualidades, saberes e direitos*. 1. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012. p. 227–244.

VIANNA, A. Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, S.; SOUZA LIMA, A. C. DE; TEIXEIRA, C. C. (Eds.). *Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. 1. ed. Rio de Janeiro: ContraCapa/FAPERJ, 2014. p. 43–70.

RESUMO

Neste artigo, reconstituímos a recente emergência da categoria “refugiados LGBTI” no contexto internacional de direitos, permitindo delinear um campo discursivo em que gênero e sexualidade entrecruzam-se com a noção de “refugiados”. Analisamos a articulação entre os principais instrumentos de construção do refúgio no campo dos direitos e sua releitura de acordo com desenvolvimentos recentes no campo dos direitos sexuais. O cenário é composto pela análise de documentos tais como guias e diretrizes publicados no âmbito do universo institucional do refúgio, particularmente da Agência da ONU para Refugiados (UNHCR), tematizando orientação sexual e identidades de gênero. Ao final, exploramos alguns indicativos de como tais documentos se localizam no contexto brasileiro.

Palavras chave: gênero, sexualidade, refúgio

ABSTRACT

In this article, we reconstitute the recent emergence of the category “LGBTI refugees” in the international context of rights, allowing to outline a discursive field in which gender and sexuality intersect with the notion of “refugee”. We analyze the relationship between the main refuge instruments in the field of rights and their reinterpretation according to recent developments in the field of sexual rights. The scenario consists of the analysis of documents such as guides and guidelines published in the institutional universe of refuge, particularly the UN Agency for Refugees (UNHCR), thematising sexual orientation and gender identities. At the end, we explore some indications of how such documents are located in the Brazilian context.

Key words: gender, sexuality, refuge